



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de 18 de fevereiro de 1991.....

ACÓRDÃO Nº 103-11-029

Recurso nº 61.797 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente AZF SENCA METALÚRGICA S/A

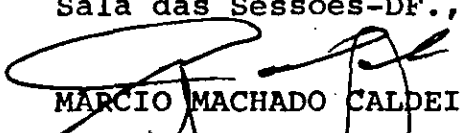
Recorrid DRF em LIMEIRA - SP

REFLEXO - Estende-se ao processo reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AZF SENCA METALÚRGICA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 18 de fevereiro de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 61.797

Acórdão nº 103-11.029

Recorrente: AZF SENCA METALÚRGICA S/A

R E L A T Ó R I O

AZF SENCA METALÚRGICA S/A, CGC nº 54.373.444/0001-00, com sede à Rua treze de maio, 768 - Piracicaba-SP recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 38/39), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fl. 01.

Trata-se de autuação decorrente de exigência de imposto de renda pessoa-jurídica apurada no processo nº 10865/000.306/90-24, da mesma empresa, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 98.292.

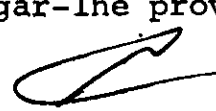
O reflexo refere-se à contribuição PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda e está amparada no art. 3º, letra "a", § 1º, da Lei Complementar nº 7/70 e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte estendeu a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, manteve parcialmente procedente o lançamento efetuado.

Notificado desta decisão em 16/08/90, o contribuinte interpôs contra a mesma, na parte que lhe foi desfavorável, o recurso de fls. 40/1, invocando as mesmas razões apresentadas no processo principal.

Julgado na sessão de 18/02/91, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-11.021, por rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento, conforme cópia de fls.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.029

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

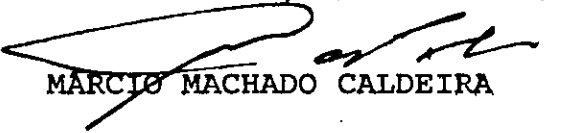
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento nesta Câmara, tendo sido rejeitadas as preliminares levantadas.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo, rejeito as preliminares suscitadas, pelos mesmos fundamentos do processo principal e, no méritonego-lhe provimento.

Brasília-DF., em 18 de fevereiro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR